

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA ELIZANGELA OLIVEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2023**

**TVS AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **33.653.429/0001-37**, com sede na Avenida João de Deus Bulhões nº 10, Bairro: Petrópolis – CEP: 78.144-662, Várzea Grande/MT, por intermédio de seu representante legal, o S.r. Thiago Valderedo Souza Azevedo, portador do RG nº 60186 MTE/MT, e do CPF: 023.483.761-64, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interposto por **VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 24.233.431/0001-66, **ELM COMERCIAL ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 38.017.799/0001-00, **BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.766.560/0001-10 e **NABELLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 27.981.389/0001-50, com fulcro no art. 109, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, no art. 44, §2, do Decreto nº. 10.024/2019 e no item 14.2.1 do Edital, e com base nas razões de fato e de direito a seguida expostas.

**I. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Conforme previsão expressa do item 14.2.1 do Edital deste Pregão Eletrônico nº 38/2023, que se admitido o recurso, os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, independente de nova convocação. Tendo em vista que o termo inicial do seu prazo se deu na data de 14/12/2023, o presente é tempestivo, razão pela qual requer seja recebido e processado, por ser medida que se impõe.

**II. DA SÍNTESE DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT deflagrou e publicou em 13 de setembro de 2023 o Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2023, com realização prevista para 27 de setembro de 2023, cujo objeto é o **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios: carnes, peixes, hortifrutigranjeiros e estocáveis, pães, leites, água, para**

***atender as necessidades das Secretarias de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Assistência Social e Saúde do Município Várzea Grande/MT.***

No dia 27/09 deu-se início ao certame para abertura dos lances e, finalizada a fase destinada à apresentação de lances, passou-se a análise dos documentos de habilitação e diligências para comprovação a respeito das documentações apresentadas pelas licitantes arrematantes. Na data de 05/12 a Recorrente foi declarada habilitada e vencedora para os itens (46/47/54/58/59/149).

Contudo, na fase de manifestação de recursos, as recorrentes descontentes com o resultado declarado para os itens arrematados, interpôs recursos, alegando que a empresa recorrida deixou de atender as regras editalícias e não preenche os requisitos para a habilitação válida, apresentando a suas motivações em apertada síntese alegando que a recorrida apresentou na fase de amostras, marca diferente da proposta inicial, para os itens (46/47/54/58/59). Por esta razão, as recorrentes, manifestaram intenção de recorrer da habilitação da empresa TVS AZEVEDO COMERCIO, porquê, supostamente, a mesma não atendeu aos requisitos fixados no edital.

Quanto a empresa **BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA**, na data de 07/11 a recorrente foi declarada inabilitada por não ter apresentado os termos de ABERTURA E ENCERRAMENTO do balanço patrimonial.

Contudo, na fase de manifestação de recursos, a recorrente descontente com o resultado declarado, interpôs recurso, alegando que a sua inabilitação se deu de forma equivocada, solicitando que a decisão seja revista e reconsiderada, solicita ainda diligência junto a Junta Comercial, evocando também o dispõe o Acórdão nº 1211/2021 do TCU. Por esta razão, a recorrente, manifesta intenção de recorrer da sua inabilitação do certame.

Quanto a empresa **NABELLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA** na data de 16/11 a recorrente foi declarada inabilitada por não ter apresentado Contrato Social ATUALIZADO, consolidado ou acompanhado de TODAS AS ALTERAÇÕES.

Contudo, na fase de manifestação de recursos, a recorrente descontente com o resultado declarado, interpôs recurso, alegando que a sua inabilitação se deu de forma equivocada, solicitando que a decisão seja revista e reconsiderada, solicita ainda diligência junto a Junta Comercial, para verificação de habilitação. Por esta razão, a recorrente, manifesta intenção de recorrer da sua inabilitação do certame.

### **III. DAS MOTIVAÇÕES APRESENTADAS**

As recorrentes **VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP** e **ELM COMERCIAL ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA** manifestaram interesse em recorrer da decisão que sagrou a empresa TVS AZEVEDO COMERCIO, vencedora do certame sob as seguintes motivações:

- 1. Apresentou amostras de outra marca denominada FRASSUL, para os itens (46/47/54/58 e 59), diferente da proposta inicial marca FRICAL;*
- 2. O CNAE do emissor do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida não condiz com os itens adquiridos;*

Ja as empresas **BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA** e **NABELLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, manifestaram interesse recursal quanto a decisão da pregeira quanto a inabilitação de ambas.

Onde a empresa **BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA**, **discorre que** discorda de sua inabilitação decorrente da não apresentação de documento habilitatório, que trata-se da apresentação do " **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL** " sem conter o "Termo de Abertura e Encerramento" do Livro Diário, exigência do item 11.4.2. do Edital.

Sustenta em suas razões recursais, que tais documentos (TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO), não existem e que apresentou o "balanço patrimonial completo" com numero do registro na junta comercial. Oras, senhora pregoeira como a recorrente insiste num despautério como este, se todas as empresas que foram habilitadas no certame apresentaram os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço.

Defende a aplicação do princípio da razoabilidade, com a aplicação do item 11.5.7 do Edital, ao argumento de que a D. Pregoeira poderia ter promovido diligência solicitando o documento faltante.

Argumenta que sua inabilitação caracteriza excesso de formalismo, visto que, poderia ter complementado a documentação e sagrando-se vencedor do certame.

Ao final, requer que a Pregoeira reconsidere sua decisão, fazendo se valer do que dispõe o Acórdão nº 1211/2021 do TCU, retornando a fase de habilitação, para que a recorrente seja considerada habilitada e que os itens em que se sagrou vencedora seja adjudicado a mesma.

Na mesma toada a empresa **NABELLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

A recorrente discorda de sua inabilitação decorrente da não apresentação de documento habilitatório, que se trata da apresentação do "**Contrato Social ATUALIZADO, consolidado ou acompanhado de TODAS AS ALTERAÇÕES**", exigência do item 11.2 e item 11.2.1 do Edital.

16/11/2023 12:52:23 A empresa NABELLA COMERCIOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, Deixou de apresentar o Registro Comercial ou Ato Constitutivo atualizado, visto que o documento apresentado teve sua última alteração em 16/04/2019 enquanto a Certidão Simplificada apresentada pela mesma está com data de último arquivamento em 27/08/2021; Portanto declaro a empresa NABELLA COMERCIOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, INABILITADA, por NÃO atendimento a todas as exigências editalícias.

A recorrente sustenta em suas razões recursais, que não solicitou nenhum ato de alteração do seu contrato social junto a Junta Comercial, insiste em dizer que nada foi solicitado ou alterado após a data de 16/04/2019, alega que a única alteração em seu contrato social se deu de forma automática feita pela própria Jucemat, onde todas as Empresas foram atualizadas suas nomenclaturas de escrituração, modificando a recorrente de EIRELI para LTDA, decisão expressa no artigo 41 da Lei 14.195, de 26 de agosto de 2021.

#### IV. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, é importante enaltecer e ressaltar o excelente trabalho exercido por essa D. Pregoeira e comissão de análise das amostras que de forma absolutamente brilhante procederam com todas as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob o qual a lei dispõe:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifado).**

A recorrida é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no

certame, preparou sua documentação e propostas em conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada classificada, habilitada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que as recorrentes manifestarão mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas Contrarrazões:

**a) QUANTO AS ALEGAÇÕES DAS EMPRESAS VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP e ELM COMERCIAL ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA**

**1) SOBRE AS AMOSTRAS APRESENTADAS**

Novamente, podemos afirmar que a D. pregoeira e equipe agiram de forma correta e dentro da LEI, ao declarar vencedora a recorrida, pois as alegações das recorrentes de que foi apresentada marca diferente da proposta inicial é infundada e não procede, mas para comprovar que ta alegação é falsa e para fins de conhecimento, informamos que FRASSUL é a responsável apenas pela distribuição, quem produz o produto é a **FRICAL, que inclusive consta no rótulo do produto,** importante ainda frisar que o produto será entregue conforme exigencias editalicias, pois somos sabedores das possiveis sanções quanto ao nao atendimento e cumprimento das características exigidas.

Vejamos:



Observem que é a **FRICAL** é quem produz os itens, sendo desta forma a mesma que consta na proposta apresentada pela recorrida, não há no que se falar em descumprimento ao

edital, as recorrentes levantam falsas alegações sobre a recorrida, com o intuito apenas de tumultuar o processo, não passa de mero aborrecimento por não terem ofertado a melhor e mais vantajosa proposta neste processo.

Vejam que não foi apresentado produto de marca diferente e nem se trata de outro produto ofertado, a amostra entregue é FRICAL, as recorrentes usando de inverdades e calúnias, alegam ser produto de marca diferente, mas não é, o que ocorre é que por uma questão apenas de estratégia de distribuição do produto a responsável pela distribuição é Frassul, sem afetar a QUALIDADE, segurança e aos benefícios atribuídos ao produto da marca FRICAL.

As recorrentes alegam que a amostra entregue pela recorrida foi entregue com rotulo em desacordo com o edital, e novamente a recorrente usa de falacias, com o intuito de denegrir a imagem da recorrida, pois a amostra entregue é FRICAL, e após análise das amostras houve apontamento apenas e tão somente da **DESCRIÇÃO DO PRODUTO**, em momento algum foi apontado que a amostra é de marca diferente, tendo inclusive as amostras alcançadas notas máximas nas avaliações. Sobre o alegado descumprimento feito pelas recorrentes, vejamos o que preceitua o item 12.3.1 do edital. Vejamos:

*12.3.1. O Pregoeiro fará a verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do instrumento convocatório, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, **contenham vícios insanáveis** ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. (Art. 28, do Decreto nº. 10.024/2019).*

Oras! O próprio edital prevê que o pregoeiro pode decidir em caso de vícios sanáveis, acertada a decisão da D. Pregoeira que diante da proposta mais vantajosa e das notas máximas alcançadas nas avaliações assim o fez. Vejamos:

05/12/2023 17:12:37 Empresa TVS AZEVEDO: Amostras aprovadas para os itens: 47 e 59 e REPROVA DO para os ITENS 54 e 58, apenas para a "DESCRIÇÃO DO PRODUTO", tendo em vista que a descrição do produto foi apresentada a expressão "resfriado" e não "Congelado", porém como os dois itens foram aprovados com nota máxima na avaliação organoléptica (Aparência, Cor, Odor, Sabor e Consistência), esta pregoeira acata e considera como APROVADA as amostras dos itens 54 e 58 .

Importante REAFIRMAR que o item será entregue com a DESCRIÇÃO conforme exigência.



## 2) EMISSOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO NÃO POSSUI CNAE COMPATÍVEL O CONSUMO

Inicialmente, é até difícil de entender essa manobra recursiva, apresentada pelas recorrentes, **que para nossa surpresa são quase idênticos e utilizam as mesmas parcas** alegações no qual atacam o CNAE do emissor do atestado de capacidade técnica, apresentado por esta recorrida. Talvez, as recorrentes não detenham a ideia da finalidade deste documento que tem como fulcro a comprovação da qualificação técnica de uma empresa.

Vejamos:

### O que é o Atestado de Capacidade Técnica?

O Atestado de Capacitação Técnica é um documento que comprova a qualificação técnica de uma empresa. Esse tipo de comprovação é previsto na lei de licitações (8.666/93). Além do mais, esse certificado é a comprovação de capacidade para desempenho da atividade proposta no edital licitatório.

Deste modo, deve atender aos critérios e características, quantidades e prazos do objeto da licitação. Um ponto importante, é que a capacidade técnica a ser comprovada nos processos licitatórios, pode ser: Capacidade técnico-operacional: Relacionada à aptidão e atributos da própria empresa;

Capacidade técnico-profissional: Relacionada à aptidão e experiência dos profissionais da empresa. São diferentes aspectos que podem ser exigidas na licitação, porém devem estar especificados de forma clara no aviso de licitação.

A comprovação é feita por meio de atestado emitido por órgão público ou empresa privada. Uma empresa pode emitir um atestado em direito de outra, sendo que em diligência o

pregoeiro ou a comissão de licitação pode verificar a veracidade do atestado. Não pode se restringir atestado de capacidade técnica a somente aqueles emitidos por órgãos públicos.

Importante lembrar que a recorrida exerce a atividade de supermercado, tendo diversos clientes dos mais variados CNAE de atividade, não sendo esse um dos requisitos para efetuarmos a venda. Oras! A recorrente agora quer definir o que deve ser comprado por cada CNAE?

Senhora pregoeira chega a ser algo cômico tal alegação, o cliente compra o que lhe for do seu agrado e necessidade, quer dizer que uma concessionária de carros, só pode comprar lubrificantes e componentes para motores automotivos? Sem provimento tal alegação.

As recorrentes alegam que o endereço é de um prédio residencial, Pásmen! As recorrentes desconhem a indicação de endereço fiscal, e novamente, talvez por desconhecimento ou má fé, não se atentaram que empresa é do ramo de construção civil, ou seja, não vai realizar as construções/obras no seu espaço físico, e sim nas ÁREAS e TERRENOS para os quais for contratada.

As recorrentes em suas fantasiosas peças recursais menciona certo estranhamento em a recorrida ter apresentado apenas 01 (um) atestado de capacidade técnica, então para desfazer tal impressão, vejamos o que diz o item 11.5.1 da qualificação técnica:

#### 11.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.5.1. A licitante deverá apresentar atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprovem a aquisição de materiais no fornecimento de objeto similar ao especificado nesta licitação.

Estranho é as recorrentes fazerem tal alegação, que nem ao menos faz parte das exigências editalícias, como podemos observar o edital não exige quantidade de atestados a serem apresentados ou ainda a comprovação de percentual de atendimento, as recorrentes poderiam ter apresentado impugnação ao edital, exigindo quantitativo de atestados a serem apresentados, porém não o fez, e agora depois de não se sagrarem vencedoras, e por não conseguirem ofertar a proposta mais vantajosa para o Município, tentam de forma maquiavélica, induzir a D. Pregoeira a erro, uma vez que a recorrida cumpriu com todas as exigências do edital.

Apenas para que não fiquem dúvidas a respeito da qualificação técnica da recorrida, e conforme solicitação das recorrentes seguem NFS emitidas à empresa emissora do atestado de capacidade técnica.

Recebemos de TVS AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado. Data emissão 26/09/2023, Valor Total R\$4.004,16 [FUTURA SOLUCOES ENGENHARIA LTDA] - Endereço: RUA PADRE LUIZ MARIA GUISSONE (LOT C SUL), 67 - CENTRO-SUL, VARZEA GRANDE - MT		NF-e Nº 1141 Série 0
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

Identificação do Emitente <b>TVS AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA</b>  AV JOAO DE DEUS BULHOES (LOT JD N NITEROI), 10 - PETROPOLIS, VARZEA GRANDE - MT CEP 78.144-662 (65)3682-5656	<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA <b>Nº 000.001.141</b> Série 0 Folha 1/1	 CHAVE DE ACESSO <b>5123 0933 6534 2900 0137 5500 0000 0011 4111 9128 4640</b> Consulta de autenticidade no portal da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autenticadora
	NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDAS DE MERCADORIAS DENTRO DO ESTADO INSCRIÇÃO ESTADUAL 131455397 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO CNPJ 33.653.429/0001-37	

**DESTINATÁRIO / REMETENTE**

NOME / RAZÃO SOCIAL FUTURA SOLUCOES ENGENHARIA LTDA		CNPJ / CPF 25.075.811/0001-82	DATA DA EMISSÃO 26/09/2023
ENDEREÇO RUA PADRE LUIZ MARIA GUISSONE (LOT C SUL), 67, APT 104		BAIRRO / DISTRITO CENTRO-SUL	CEP 78.110-110
MUNICÍPIO VARZEA GRANDE	UF MT	TELEFONE / FAX (65)3682-5353	INSCRIÇÃO ESTADUAL 0013804201
			DATA DA SAÍDA 26/09/2023
			HORA DA SAÍDA 18:27:14

**FATURA**

VENC.: 26/09/2023
PARC. 1/1 R\$ 4.004,16

**CÁLCULO DO IMPOSTO**

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
181,98	23,07	0,00	0,00	4.084,98
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI
0,00	0,00	80,82	0,00	0,00
				VALOR TOTAL DA NOTA
				4.004,16

**TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS**

NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA (3) Sem Frete	CÓDIGO ANTI	PLACA DO VEIC	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO		MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	
0				0,000	0,000	

**DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR	VALOR	VALOR	BASE DE	VALOR	VALOR	ALIQ. %
PRODUTO								DESC	LÍQUIDO	CÁLC	ICMS	IP	ICMS	IP
7898393770104	ARROZ GIRASSOL 5KG TIPO 1	10063021	040	5102	UN	24,00	31,9900	0,00	767,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7896423700015	FARINHA DE TRIGO DALLAS 1KG	11010010	060	5405	UN	30,00	5,4900	0,00	164,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5021	CB CARNE MOIDA KG	02013000	060	5405	KG	15,125	16,9900	45,38	211,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7897923022195	FEIJAO CARIOCA DA CASA 1KG	07133399	040	5102	UN	20,00	6,4900	0,00	129,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7896423700237	MACARRAO DALLAS SEMOLA 500GR ESPAGUETE	19021900	060	5405	UN	20,00	4,9900	0,00	99,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7896984700028	ACUCAR DOCE DIA 2KG	17019900	060	5405	UN	20,00	7,4900	0,00	149,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7896036090626	OLEO LIZA 900ML CANOLA	15141910	060	5405	UN	30,00	21,4900	0,00	644,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
618231541652	FARINHA DE MANDIOCA UNIAO 1KG BRANCA	11062000	020	5102	UN	30,00	8,9900	0,00	269,70	157,32	18,88	0,00	12,00	0,00
5050	CF COXA E SOBRE COXA KG	02071400	060	5405	KG	6,605	10,9900	0,00	72,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5054	CF COXINHA DA ASA KG	02071400	060	5405	KG	10,48	16,9900	0,00	178,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5019	CB COSTELA FINA KG	02012090	060	5405	KG	12,90	15,9900	0,00	206,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5067	CB COSTELA GROSSA KG	02012090	060	5405	KG	13,33	16,9900	0,00	226,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7896035210001	SAL REFINADO CISNE 1KG	25010020	020	5102	UN	10,00	5,9900	0,00	59,90	24,66	4,19	0,00	17,00	0,00
7896423700411	MACARRAO DALLAS SEMOLA 500GR PARAFUSO	19021900	060	5405	UN	15,00	4,9900	0,00	74,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5077	CB ACEM PEDACO KG	02013000	060	5405	KG	15,72	17,9900	31,44	251,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7897517206086	MOLHO DE TOMATE FUGINI 300GR TRADICIONAL	21032010	060	5405	UN	20,00	1,9900	4,00	35,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5032	CB PATINHO KG	02013000	060	5405	KG	16,47	27,9900	0,00	461,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

**DADOS ADICIONAIS**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Cond.Pag: A VISTA - Trib aprox RS: 161,88 Federal e 385,94 Estadual Fonte: IBPT (5oi7eW) Produtos com Redução de BC Conforme Anexo V do RICMS/MT. Produtos com Isenção Conforme Anexo IV do RICMS/MT. Produtos com Recolhimento de ICMS Antecipado, Conforme Decreto 271/2019 PROCON-MT FONE 151, Av. Historiador Rubens de Mendonça 917 Bairro Araes - CBA	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

Recebemos de TVS AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado. Data emissão 12/12/2023, Valor Total R\$2.366,94 [FUTURA SOLUCOES ENGENHARIA LTDA] - Endereço: RUA PADRE LUIZ MARIA GUISONE (LOT C SUL), 67 - CENTRO-SUL, VARZEA GRANDE - MT		NF-e Nº 1307 Série 0
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

Identificação do Emitente <b>TVS AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA</b>  AV JOAO DE DEUS BULHOES (LOT JD N NITEROI), 10 - PETROPOLIS, VARZEA GRANDE - MT CEP 78.144-662 (65)3682-5656	<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA <b>Nº 000.001.307</b> <b>Série 0</b> <b>Folha 1/1</b>	 CHAVE DE ACESSO <b>5123 1233 6534 2900 0137 5500 0000 0013 0718 0291 3085</b> Consulta de autenticidade no portal da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da SEFAZ Autenticadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDAS DE MERCADORIAS DENTRO DO ESTADO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO <b>151230097367620 12/12/2023 - 11:04:55</b>	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 131455397	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	CNPJ 33.653.429/0001-37

<b>DESTINATÁRIO / REMETENTE</b>			
NOME / RAZÃO SOCIAL FUTURA SOLUCOES ENGENHARIA LTDA	CNPJ / CPF 25.075.811/0001-82	DATA DA EMISSÃO 12/12/2023	
ENDEREÇO RUA PADRE LUIZ MARIA GUISONE (LOT C SUL), 67, APT 104	BAIRRO / DISTRITO CENTRO-SUL	CEP 78.110-110	DATA DA SAÍDA 12/12/2023
MUNICÍPIO VARZEA GRANDE	UF MT	TELEFONE / FAX (65)3682-5353	INSCRIÇÃO ESTADUAL 00138044201
			HORA DA SAÍDA 11:04:55

<b>FATURA</b>
VENC.: 07/01/2024
PARC. 1/1 R\$ 2.366,94

<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>	
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 527,22	VALOR DO ICMS 89,63
BASE DE CÁLC. DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO IPI 0,00
VALOR DO SEGURO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 2.366,94
DESCONTO 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 2.366,94
OUTRAS DESP. ACESSÓRIA 0,00	

<b>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</b>						
NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA (3) Sem Frete	CÓDIGO ANTI	PLACA DO VEÍC	UF	CNPJ / CPF	
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE 0	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 0,000	PESO LÍQUIDO 0,000	

<b>DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</b>														
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESC.	VALOR LÍQUIDO	BASE DE CÁLC.	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. %	ICMS IPI
7891150064317	LAVA ROUPAS EM PO OMO 800GR LAVAGEM PERFEITA CAIXA	34025000	060	5405	UN	60,00	14,4900	0,00	869,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7891055020081	VASSOURA CONDOR MADRI	96039000	000	5102	UN	15,00	11,4900	0,00	172,35	172,35	29,30	0,00	17,00	0,00
7898093780014	PANO DE CHAO CRU ITATEX A 54X80CM	63071000	000	5102	UN	15,00	8,4900	0,00	127,35	127,35	21,65	0,00	17,00	0,00
7896026850155	PAPEL HIG F. DUPLA DUETTO PERFUMADO 30MT 4ROLOS	48181000	060	5405	UN	30,00	7,4900	0,00	224,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7896026800754	PAPEL TOALHA STYLUS 2 ROLOS FOLHA DUPLA	48189090	060	5405	UN	20,00	5,9900	0,00	119,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7896098900253	DETERGENTE YPE 500ML CLEAR	34029039	060	5405	UN	72,00	2,9900	0,00	215,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7897176000100	SABAO EM BARRA TOP 200G NEUTRO	34011900	000	5102	UN	24,00	3,4900	0,00	83,76	83,76	14,24	0,00	17,00	0,00
7891024042069	SAB LIQ PALMOLIVE 250ML ANTIBAC FRESH	34013000	060	5405	UN	10,00	19,4900	0,00	194,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7897534825567	CERA LIQ POLYLAR 750ML INCOLOR	34052000	000	5102	UN	24,00	5,9900	0,00	143,76	143,76	24,44	0,00	17,00	0,00
7897184700078	LIMPA ALUMINIO PRATIC LAR 500ML NEUTRO	34023100	060	5405	UN	36,00	5,9900	0,00	215,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

<b>DADOS ADICIONAIS</b>	RESERVADO AO FISCO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Cond.Pag: A VISTA - Trib aprox R\$: 80,10 Federal e 145,12 Estadual Fonte: IBPT (5oi7eW) Produtos com Recolhimento de ICMS Antecipado, Conforme Decreto 271/2019 PROCON: (65) 3692-2476, Av. Castelo Branco, 2.500, Paço Municipal, Centro Sul, Varzea Grande/MT - CEP: 78125-700	

Porém é de bom alvitre ressaltar que o atestado de capacidade técnica tem finalidade específica no processo licitatório de assegurar ao Ente Público que a empresa licitante já efetuou serviço idêntico ou semelhante com eficiência e que conseguirá atender as necessidades do serviço contratado.

Os documentos anexados na fase de habilitação comprovam que a recorrida tem capacidade técnica para atendimento ao objeto licitado.

É importante destacar que o atestado de capacidade técnica não precisa ser idêntico ao item ou serviço pretendido,

Assim é o entendimento jurisprudencial:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO E EVENTUAL CONTRATO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LEITURA DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO DEMONSTRA PERTINÊNCIA QUALITATIVA E QUANTITATIVA PARA COM O OBJETO LICITADO.*

*NÃO ACOLHIMENTO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADA A PARTIR DE CONTRATAÇÃO SIMILAR. DESNECESSIDADE DE QUE O ATESTADO CONTEMPLE SERVIÇO IDÊNTICO. ATENDIMENTO AO ASPECTO QUANTITATIVO DO SERVIÇO REQUERIDO PELO EDITAL. SUPOSTAS NULIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADMINISTRAÇÃO QUE OFERECU JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A INSERÇÃO DAS EXIGÊNCIAS E FORMAS CONSTANTES DO EDITAL. ILEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS PELA IMPETRANTE/AGRAVADA. RESPEITO ÀS OPÇÕES DO ENTE LICITADOR.*

*5ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.740.125-9 - Pág. 2 CONTROLE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO.*

*DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1740125-9 - Curitiba - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 02.04.2019) (TJ-PR - AI: 17401259 PR 1740125-9 (Acórdão), Relator: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento: 02/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2480 23/04/2019)*

*REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA.*

*Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03130651820168240023 Capital 0313065-18.2016.8.24.0023, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 06/08/2019, Segunda Câmara de Direito Público).*

O que se vê, nas infundadas peças recursais é que as recorrentes, no afã de inviabilizar a habilitação da recorrida, lastreando-se apenas em alegações infundadas a respeito da documentação apresentada, fazem afirmações inverídicas, quando aduz que a recorrida descumpriu com as exigências editalícias.

Sendo assim, as alegações das empresas VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, e ELM COMERCIAL ATACADISTA E SERVIÇOS, não são dignas de prosperar.

**b) QUANTO AS ALEGAÇÕES DAS EMPRESAS BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA E NABELLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

Primeiramente, esclareço que contendo aqui as peças recursais das empresas **BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA** e **NABELLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, porque resta claro que ambas empresas apenas tentam tumultuar e prolongar o andamento do certame, que precisa ser célere tendo em vista o objetivo final do certame, onde mais uma vez aqui parabenizo e destaco o excelente trabalho.

Posto isto, verifico em análise aos pontos percorridos nas peças recursais a seguir:

### I - DA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal da recorrente com a legislação pertinente e com a solicitação do Acórdão nº 1211/2021 do TCU. Oras o acórdão em questão é Discricionário e não pode se contrapor ao princípio da ISONOMIA garantindo que a lei será aplicada de forma igualitária entre todos.

A recorrente se insurge contra sua inabilitação, que decorreu da não apresentação do documento habilitatório "Termo de Abertura e Encerramento" do Balanço Patrimonial apresentado, conforme motivos expostos na ata de julgamento do certame:

07/11/2023 14:49:31

EMPRESA: BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA, deixou de apresentar os Termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, conforme exigido no edital. Portanto declaro a empresa ABRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA, INABILITADA.

Conforme julgamento supracitado, o edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação econômico-financeira.

A exigência contida no item 11.4.2, estabelece:

**11.4.2. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL**, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, (art. 5º, § 2º da Decreto Lei nº 486/69) que comprovem a boa situação financeira da empresa, devidamente registrado ou arquivado na junta

Prefeitura Municipal de Várzea Grande – [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br) – E-mail: [pregaovg@hotmail.com](mailto:pregaovg@hotmail.com)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, nº. 2500 – Várzea Grande – Mato Grosso – Brasil – CEP. 78125-700 - Fone: (65) 3688-8020  
Página 20 de 202

SECRETARIA DE  
ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*Mais por Você. Mais por Várzea Grande.*



PROC. ADM. Nº. 875688/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 38/2023

comercial, cartório ou Receita Federal (SPED ou ECD), juntamente com os Termos de Abertura e de Encerramento, fundamentado nos (arts. 1.181 e 1.184 § 2º da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 2018/NBCTSP16).

- O balanço quando escriturado em livro digital deverá vir acompanhado de "Termo de Autenticação – Livro digital".
- O balanço quando escriturado em SPED, deve apresentar o recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, nos termos do Decreto 8.683/2016, desde que não haja indeferimento ou solicitação de providências;
- Todas as folhas do balanço, DRE e Termos de Abertura e Encerramento, deverão conter o código do recibo de escrituração, para possível autenticação, para possível autenticação, conforme DECRETO 8.683/2016.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento

convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

*O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).*

Nesse sentido, a inabilitação da recorrente, em virtude da não apresentação de documento exigido no instrumento convocatório, não caracteriza excesso de formalismo, como a mesma defende, mas sim o cumprimento às regras editalícias e em respeito aos princípios que as norteiam.

Em situação semelhante, é o entendimento dos Tribunais:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA INABILITAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. O presente feito cinge-se sobre legalidade da inabilitação da Apelante no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 05/2012, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro-CREA/RJ, **devido a não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento de Balanço Patrimonial da empresa**, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme prescrevia o edital do certame.2. **De fato, não houve qualquer irregularidade na inabilitação promovida pelo CREA/RJ, eis que a Requerente reconhece, em sua peça recursal, que não apresentou os Termos de Abertura e Fechamento do balanço patrimonial requeridos pelo edital. Ademais, incabível a alegação de que a***

*supracitada exigência é ilegal e desarrazoada, pois encontra respaldo na Resolução nº 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o assunto.3. Por fim, vale ressaltar que a Apelante não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, conforme estabelece o artigo 41, da Lei nº 8.666/93, aceitando as regras ali impostas, não cabendo a contestação das normas editalícias após o início da licitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, que deve ser respeitado por todos os participantes, por ser lei entre as partes.4. Apelação desprovida.(TRF - 2 - AC: 201251010436947, Relator: Desembargadora Federal Maria Amelia Senos de Carvalho, Data de Julgamento: 20/08/2014, Oitava Turma Especializada, Data de Publicação: 29/08/2014) (grifado).*

E, no mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. **Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.010556-5, de Itapoá, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 19/01/2010) (grifado).

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO DE ITEM DO EDITAL (TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL) - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO -

EXIGÊNCIA PREVISTA INCLUSIVE NA LEI 8.666/93. ALEGAÇÃO DE RIGORISMO EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **O Edital da licitação foi expresso ao exigir o balanço patrimonial com seus termos de abertura e fechamento quando do momento da abertura do envelope relativo à documentação de habilitação, o que não foi observado pela empresa apelante, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) exige referidos documentos no seu art. 31, inciso I. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante, não se tratando de rigorismo excessivo. (TJPR, AC: 3492326 PR 0349232-6, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 31/10/2006, 5ª Câmara Cível) (grifado).

Dessa forma, habilitar a recorrente sem apresentar o documento em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, posto que todas as demais devem apresentar seus documentos em acordo com o exigido. Aliás, a própria recorrente em sua peça recursal reconhece que deixou de apresentar o referido documento alegando que o mesmo não existe.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, nem tão pouco, invocar a possibilidade de correção de falhas através da realização de diligência, amparando-se no disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Pregoeira deverá manter inalterada a decisão que inabilitou a empresa BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA.

## **II - EMPRESA NABELLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.**

A recorrente se insurge contra sua inabilitação, que decorreu da não apresentação do documento habilitatório CONTRATO SOCIAL ATUALIZADO, CONSOLIDADO OU ACOMPANHADO DE TODAS AS ALTERAÇÕES, vejamos:

**11.2. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

11.2.1. Comprovação da constituição da empresa, que deverá ser apresentado com um dos seguintes documentos:

- a) No caso de **sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI**: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores.

11.2.1.1. Todos os documentos solicitados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Conforme julgamento supracitado, o edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a HABILITAÇÃO JURÍDICA.

A recorrente sustenta em suas razões recursais, que não solicitou nenhum ato de alteração do seu contrato social junto a Junta Comercial, insiste em dizer que nada foi solicitado ou alterado após a data de 16/04/2019, alega que a única alteração em seu contrato social se deu de forma automática feita pela própria Jucemat, onde todas as Empresas foram atualizadas suas nomenclaturas de escrituração, modificando a recorrente de EIRELI para LTDA, decisão expressa no artigo 41 da Lei 14.195, de 26 de agosto de 2021.

**Vejamos o que a recorrente alega em sua peça recursal:**

A realidade dos fatos é de que, a empresa Recorrente não realizou nenhuma alteração em seu contrato social ou qualquer outra derivada, nem mesmo protocolou um pedido na JUCEMAT, tais como: Razão Social, Nome fantasia, Alteração de sócios, endereço, Cnae, **nada foi solicitado**, a única alteração na Jucemat ocorreu na data 16/04/2019, conforme foi mencionada pela Pregoeira e a que acompanha em todas as habilitações que ocorrem nas licitações na qual a Recorrente participa.

**Para elucidarmos o último arquivamento ocorrido em 27/08/2021, conforme mencionado na decisão, informa-se que a referida alteração foi automática realizada pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, cumprindo a determinação legislativa ocorrida em 2021 onde todas as Empresas foram atualizadas suas nomenclaturas de escrituração, modificando a Recorrente de EIRELI para LTDA, decisão expressa no artigo 41 da Lei 14.195, de 26 de agosto de 2021.**

Observem que a recorrente usa de má fé ao insistir em dizer que nada foi alterado em seu contrato social após a data de 16/04/2019, e que a atualização se deu de forma automática pela Jucemat.

**Vejamos o que consta na Certidão Simplificada apresentada pela recorrente:**

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governador do Estado de Mato Grosso Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso Junta Comercial do Estado de Mato Grosso				
<b>Certidão Simplificada</b>				
Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.				
Nome Empresarial:		NABELLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA		
Natureza Jurídica:		SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade	
5160021687-1	27.981.389/0001-50	18/06/2017	18/06/2017	
Endereço Completo: RUA TELES PIRES 314 - BAIRRO DOM AQUINO CEP 78015-290 - CUIABAMA/MT				
Objeto Social: COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO, CAMA, MESA E BANHO - COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE OUTROS ARTIGOS E USO DOMESTICO. - COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS. - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MINIMERCADOS, MERCIARIAS E ARMAZENS, - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DIVERSOS, COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE HORTIFRUTEGRANJEIROS, - COMERCIO VAREJISTA DE LATICINIOS E FRIOS - COMERCIO VAREJISTA DE PADARIA, PAES, DOCES BALAS E BOMBONS, CONFEITARIA PARA REVENDA, COMERCIO VAREJISTA DE DISCOS CDS DVDS E FITAS, COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO E COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL, E MATERIAL DE LIMPEZA, COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, FERRAGENS E FERRAMENTAS, MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO				
Capital Social:	R\$ 99.800,00 NOVENTA E NOVE MIL E OITOCENTOS REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	Prazo de Duração	
Capital Integralizado:	R\$ 99.800,00 NOVENTA E NOVE MIL E OITOCENTOS REAIS	MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	INDETERMINADO	
Sócio(s)/Administrador(es)				
CPF/NIRE	Nome	Tér. Mandato	Participação	Função
017.786.351-08	NATALIA CONCEICAO HONORATO DA SILVA BARBOSA	xxxxxxx	R\$ 99.800,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR
Status: xxxxxxxx		Situação: ATIVA		
Último Arquivamento: 27/08/2021		Número: 2640305		
Ato	002 - ALTERACAO			
Evento(s)	020 - ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL			
	2003 - ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR			
	1881 - TRANSFORMACAO AUTOMATICA DE EIRELI PARA LTDA (ART. 41 DA LEI 14.195/2021)			
Empresa(s) Antecessora(s)				
Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF	Tipo Movimentação
NABELLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	xxxxxxx	2640305	xx	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
NATALIA CONCEICAO HONORATO DA SILVA BARBOSA 01778635108	5180176517-1	51600216871	xx	TRANSFORMACAO

Senhora pregoeira, observe que além da alteração de transformação automática, feita pela Junta Comercial, consta ainda mais **02 (duas) alterações (ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL E ALTERAÇÃO DE SOCIO/ADMINISTRADOR)**.

Ve-se que a data da última alteração do contrato social não é a data de 16/04/2019, como insiste em dizer a recorrente, e sim a data de 27/08/2021 como consta na CERTIDÃO SIMPLIFICADA da JUNTA COMERCIAL.

É nitido que a recorrente deixou de cumprir com as exigências editalícias, sendo assim foi acertada a decisão de inabilitação.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal

nº 8.666/1993: *"art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).

Nesse sentido, a inabilitação da recorrente, em virtude da não apresentação de documento exigido no instrumento convocatório, não caracteriza excesso de formalismo, mas sim o cumprimento às regras editalícias e em respeito aos princípios que as norteiam.

Dessa forma, habilitar a recorrente sem apresentar o documento em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, posto que todas as demais devem apresentar seus documentos em acordo com o exigido.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, nem tão pouco, invocar a possibilidade de correção de falhas através da realização de diligência, amparando-se no disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Pregoeira deverá manter inalterada a decisão que inabilitou a empresa NABELLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

## **V. DO PEDIDO**

**ANTE AO EXPOSTO**, resta inegável que a empresa Recorrida possui e atendeu todos os requisitos documentais necessários para manter a sua habilitação e sustentar o resultado

obtido no certame, devendo tais recursos serem improvidos por ausência de fundamentação válida.

O que se evidencia de TODOS os recursos aqui debatidos é a manifestação de má-fé das recorrentes, que tentam engessar e tumultuar uma licitação escorreita e sem mácula, objetivando ferir o interesse público, tentando induzir a D. Pregoeira a erro e com isso deixando o município sem a oferta da proposta mais vantajosa.

Portanto requeremos:

- a) Que seja recebida a presente contrarrazão para todos os efeitos de Direito;
- b) Que conhecidas, sejam acatadas a fim de **INDEFERIR** o recurso apresentado pelas empresas **VALE CORTES PRODUTOS ALIMENTICIOS, e ELM COMERCIAL ATACADISTA E SERVIÇOS**, em face da decisão que habilitou a empresa **TVS AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, como vencedora do pregão eletrônico nº 38/2023, bem como das licitantes **BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA E NABELLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, que apenas tentam tumultuar e protelar o prosseguimento das demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado;

Nestes termos,

P. deferimento.

Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2023.

**TVS AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

**CNPJ Nº 33.653.429/0001-37**

**Thiago Valderedo Souza Azevedo – Sócio proprietário**

**CPF nº 023.483.761-64**